

AO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA TERCEIRA REGIÃO - CRBIO- 03

Ref. Impugnação no processo de licitação na modalidade tomada de preços, Edital nº 03/2020 para a contratação de Prestação de Serviços de Assessoria Contábil, Fiscal e de Gestão de Pessoal (RH);

Parecer 01/2021

Trata-se de impugnações propostas pelas empresas: **Maier Contabilidade e Auditoria Ltda., Monteiro e Reinaldo Consultoria Contábil e Scotti Contabilidade e Auditoria Ltda.**, em face do procedimento licitatório **Tomada de Preços**, do tipo técnica e preço, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de assessoria contábil, fiscal e de gestão de pessoal (RH) - Edital nº 03/2020, publicado pelo Conselho Regional de Biologia 3ª Região (CRBio-03).

As impugnantes, em suas razões de recurso, alegam o que segue:

Maier Contabilidade e Auditoria Ltda. –

- a) Não aceitação de seus atestados de Capacidade Técnica fornecidos por Conselhos;

Monteiro e Reinaldo Consultoria Contábil –

- a) Autenticação de Documentos de empresa licitante durante a sessão;
- b) Proposta Técnica deve ser rubricada pelos integrantes que a comporem;
- c) Comprovação do vínculo de empregado através de GFIP;

Scotti Contabilidade e Auditoria –

- a) Comprovação de vínculo empregatício de Luciano Souza da Rocha e Gerson Pinto Medeiros;



Os Recursos foram protocolados dentro do prazo legal e, portanto, passamos a analisar as razões recursais de cada uma das empresas, conforme segue:

A empresa **Maier Contabilidade e Auditoria Ltda.** propugna pela necessidade de que sejam aceitas as comprovações de aptidão, realizadas por atestados, registrados na entidade profissional competente, em conformidade com a Art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, cuja redação abaixo transcrevemos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor***

de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Pelo que depreende-se da leitura do artigo em comento, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais limita-se à capacitação técnico-profissional.

O Edital, seguindo a orientação do TCU, não exigiu nos atestados o registro no CRC e sim que constasse, nos atestados, a qualidade dos serviços realizados. E, nesse sentido, foram desconsiderados pela CL os atestados apresentados pela impugnante, por não possuírem a informação da qualidade dos serviços.

Todavia, a CL poderá promover diligência junto aos contratantes para os quais a empresa impugnante prestou os serviços e, diretamente, aferir o grau de satisfatoriedade (qualidade dos serviços).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligências é orientada pela jurisprudência do TCU e representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, conforme acórdão colacionado abaixo:



É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Nesse sentido, opino pela promoção de diligências a serem realizadas pela Comissão de Licitação para, em contato com as contratantes dos serviços prestados pela empresa Maier Contabilidade e Auditoria, atestem a qualidade dos serviços realizados.

A empresa Monteiro e Reinaldo Consultoria Contábil alega irresignação quanto:

a) Autenticação de Documentos:

O edital prevê a data limite (04/01/21) para autenticação dos documentos de **habilitação**, segue redação:

1.3 Em caso de autenticação dos documentos de habilitação no CRBio-03, esta será realizada por funcionário Auxiliar Administrativo do CRBio-03, e deverá ocorrer dentro do prazo de cadastramento prévio constante na Lei de Licitação, ou seja, da data de publicação deste Edital até o dia 04/01/2021, no horário das 09h às 15h, de segunda a sexta-feira;

A CL, durante a sessão, autenticou diplomas, os quais fazem parte da fase de pontuação da nota técnica (item 8 do Edital), sendo que não ficou estabelecido no Edital prazo para autenticação desta documentação. Além disso, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 13.726/2018, é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a

comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade. **Nesse sentido, entendo improcedente a pretensão recursal.**

b) Falta de rubrica na Proposta Técnica:

Considera-se que a Proposta Técnica, quando rubricada pelo representante legal da empresa licitante, supre a necessidade de que seja firmada por todos os integrantes que a compõe. **Nesse sentido, entendo improcedente a pretensão recursal.**

c) Comprovação do vínculo de empregado através de GFIP;

A alegação de que a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é documento capaz de fazer prova do vínculo empregatício. **Assiste razão à impugnante e opinamos que seja considerada a comprovação do vínculo.**

Portanto, opinamos pelo **desacolhimento** dos recursos propostos pela empresa Monteiro e Reinaldo Consultoria Contábil nas impugnações apresentadas nos itens “a” e “b” e pelo **acolhimento** da impugnação apresentada no item “c”.

A empresa **Scotti Contabilidade e Auditoria** propugna pela aceitação da comprovação do vínculo empregatício de Luciano Souza da Rocha e Gerson Pinto Medeiros cuja prova, na habilitação dos documentos, comprovou com a ficha de registro de empregado ou de suas condições de sócios da empresa licitante.

A empresa apresentou ficha de empregados com o número de PIS, no entanto, não é um documento que comprava vínculo de qualquer natureza.

Também, não é possível, por meio de recurso, apresentar outros documentos (alteração do contrato social), os quais deveriam ter sido apresentados

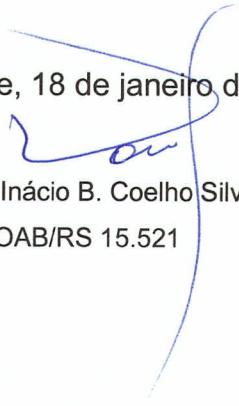
COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

no envelope dois. Entendo que estaríamos desrespeitando o procedimento que possuí prazos para apresentação da documentação. **Nesse sentido, entendo improcedente a pretensão recursal.**

Sendo o que temos, colocamo-nos à disposição para novos e eventuais esclarecimentos.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2021.



Sérgio Inácio B. Coelho Silva
OAB/RS 15.521